

Estudo do Veto nº 12/2020

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2020 (oriundo da Medida Provisória nº 903 de 2019)

1 dispositivo vetado

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias

- Deputado Domingos Sávio - relator

Ementa do projeto de lei vetado:

"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e acrescenta dispositivo à [Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996](#)."

Assunto do Veto:

Permissão de cessão de servidores da PCDF aos Estados para exercer cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto

Estudo do Veto nº 12/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
12.20.001 - inciso IX do art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do projeto Estados da Federação, para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto.	Permissão de cessão de servidores da PCDF aos Estados para exercer cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto	Origem: Emenda nº 1, aprovada na Câmara dos Deputados. (Projeto de Lei de Conversão) Justificativa: “Atualmente, o Distrito Federal atende solicitação de apoio federativo do Estado do Ceará, disponibilizando, por intermédio de convênio celebrado com o Ministério da Justiça, servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil e de Atividades Penitenciárias para atuarem na Força de Intervenção naquele Estado. Embora o referido convênio possua prazo delimitado, o Estado do Ceará solicita a permanência de servidores no exercício dos cargos de Secretário de Estado e de Secretário de Estado-Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária, o que somente pode ser deferido caso ocorra a alteração legislativa ora proposta, uma vez que o encerramento do convênio obriga o retorno imediato dos servidores à Unidade Federativa de origem”. (Emenda nº 1)	"A proposição legislativa ao estabelecer, por emenda parlamentar, a permissão de cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal aos Estados da Federação para exercer cargo de Secretário de Estado ou Secretário Adjunto, usurpa a competência privativa do Presidente da República, em ofensa ao inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República de 1988 (v.g. ADI 3.061, Rel. Carlos Ayres Britto, DJ de 9-6-2006). Ademais, não possui pertinência temática com a norma, em violação ao princípio democrático e o devido processo legislativo, nos termos dos arts. 1º, caput, parágrafo único; 2º, caput; 5º, caput, e LIV, todos da Constituição da República (v.g. ADI 5127, Rel. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. 15-10-2015, DJE de 11-05-2016)." Ouvidos os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Economia e a Advocacia-Geral da União.

Comentado [MPdSC1]: Art. 12-B. A cessão dos integrantes das carreiras de que trata esta Lei somente será autorizada para:

Comentado [MPdSC2]: Art. 2º O caput do art. 12-B da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX: